SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194206 - RJ (2026/0079594-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATAN PINTO GONCALVES DE SALLES
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente o óbice decorrente da Súmula 83/STJ, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual a parte deve impugnar todos os seus fundamentos, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.

4. A mera reprodução de argumentos de mérito não supre o ônus de impugnação específica dos fundamentos técnicos de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, cabia ao agravante demonstrar divergência atual e relevante ou distinguir os precedentes indicados, o que não foi realizado.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58914043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5961ff23-aec4-4ad8-9621-a7ba208f342b

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5961ff23-aec4-4ad8-9621-a7ba208f342b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194206 - RJ (2026/0079594-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATAN PINTO GONCALVES DE SALLES
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente o óbice decorrente da Súmula 83/STJ, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual a parte deve impugnar todos os seus fundamentos, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.

4. A mera reprodução de argumentos de mérito não supre o ônus de impugnação específica dos fundamentos técnicos de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, cabia ao agravante demonstrar divergência atual e relevante ou distinguir os precedentes indicados, o que não foi realizado.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Jonatan Pinto Gonçalves de Salles contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 454-455).

Documento eletrônico VDA59054695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:36
Código de Controle do Documento: 591b98ac-1f67-466b-8538-3e807e99f28c

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, e proibição de obter habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. (fls. 454-455).

O agravante sustenta que impugnou o núcleo decisório da inadmissão, afirmando ter enfrentado diretamente os óbices da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, com alegação de que o agravo em recurso especial não pretendeu revolver fatos e provas.

Ressalta a ausência de teste de etilômetro e de exame toxicológico, aponta deficiência do laudo indireto, invoca o princípio do in dubio pro reo e indica violação aos arts. 158-A e 158-B do CPP, sob o fundamento de quebra da cadeia de custódia e substituição indevida de prova técnica por relatos subjetivos (fls. 460-464 e 418-423; ver também fls. 381-386).

Argumenta, ainda, que refutou os óbices com precisão, e que a aplicação estrita dos requisitos formais violaria o art. 5º, inciso LV, da Constituição, à luz do princípio da instrumentalidade das formas (fls. 460-464).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a decisão monocrática que não conheceu do agravo e determinar o processamento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 505-506).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática impugnada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice aplicado na origem, consistente na incidência da Súmula n. 83/STJ, :

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por JONATAN PINTO GONCALVES DE SALLES à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *É o* ***relatório****.*
> ***Decido****.*

Documento eletrônico VDA59054695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:36
Código de Controle do Documento: 591b98ac-1f67-466b-8538-3e807e99f28c

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, não cabimento de REsp para reexame fático-probatório e Súmula 83/STJ.
Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.
Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.
A propósito:
[...]
Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, o parágrafo único, I, c/c art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.
Publique-se.
Intimem-se.

A orientação desta Corte exige que o agravante enfrente, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em razão da incindibilidade do seu dispositivo e do princípio da dialeticidade recursal, o que não ocorreu no caso em discussão.

Quando o óbice decorre da Súmula n. 83, é imprescindível evidenciar divergência atual e relevante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou apontar julgados supervenientes aptos a indicar superação, o que não foi feito.

Limitar-se a argumentos de mérito, sem atacar a razão técnica de inadmissão, não supre o ônus dialético e atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
[...]
3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes, mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.518.280/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Documento eletrônico VDA59054695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:36
Código de Controle do Documento: 591b98ac-1f67-466b-8538-3e807e99f28c

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Para fins de superação do óbice da Súmula n. 83/STJ, caberia ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não se encontra pacificada, em razão da existência de entendimento em sentido diverso ou comprovando que os precedentes indicados no decisório agravado tratavam de situação diversa da dos autos, o que, no entanto, não ocorreu no presente caso.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.459.426/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Dessa forma, a defesa, no agravo regimental, apenas reproduziu razões meritórias sem demonstrar o desacerto do não conhecimento do agravo em recurso especial, permanecendo sem enfrentamento específico o óbice sumular aplicado.

Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:36
Código de Controle do Documento: 591b98ac-1f67-466b-8538-3e807e99f28c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0079594-6

AgRg no AREsp 3.194.206 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00715221620228190001 08043026620248190075 202624700146
715221620228190001 8043026620248190075

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATAN PINTO GONCALVES DE SALLES
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATAN PINTO GONCALVES DE SALLES
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:04
Código de Controle do Documento: F8B93C74-9CB9-431B-853C-A557616AD053